SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2013

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de resilição ou alteração do contrato de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

§ 5º O hóspede que, por qualquer motivo, solicitar a resilição do contrato, preliminar ou definitivo, de que trata o *caput* deste artigo terá direito, independentemente do tipo de tarifa, à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma multa correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) desse valor, vedada a cobrança de qualquer outro valor pelo empreendimento ou estabelecimento de hospedagem.

§ 6º O reembolso de que trata o § 5º deste artigo só abrangerá as diárias referentes às hospedagens cujo início seja posterior à data do pedido de resilição formulado pelo hóspede.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo aplica-se igualmente ao caso de pedido de alteração do período de hospedagem formulado pelo hóspede.

§ 8º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º não exclui o direito de arrependimento nos casos autorizados pelo art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (NR)"

Art. **2º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Basta uma simples consulta aos sítios eletrônicos que registram reclamações de consumidores para constatar a necessidade de uma norma que limite o valor da cláusula penal compensatória exigida pelos estabelecimentos hoteleiros no caso de cancelamento de reservas.

É expressiva a quantidade de consumidores que, após garantir a reserva de um quarto de hotel mediante pagamento antecipado, precisam cancelá-la por motivos variados, desde uma enfermidade até um imprevisto de índole familiar ou profissional.

Nessas situações, é extremamente comum haver estabelecimentos hoteleiros que se recusam a restituir os valores pagos precocemente pelos consumidores, ao abrigo de uma exagerada cláusula penal compensatória.

Tal prática não pode ser admitida no nosso ordenamento jurídico, por afrontar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o princípio do equilíbrio da relação obrigacional, os quais são alicerces construídos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Além do mais, atente-se que essa retenção abusiva frustra, por completo, o merecido descanso de diversos esforçados trabalhadores brasileiros, especialmente os mais humildes, que verão suas economias obtidas sob duro suor irremediavelmente despojadas.

Assim, em virtude da incontestável relevância social repousada no mérito da presente proposição, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Congressistas para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de freqüência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

.....

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/02/2013.